



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720577/2015-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.265 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente IGREJA CRISTÃ MARANATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar, por matéria, a existência de divergência de interpretação da mesma legislação tributária.

Uma vez verificada a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (*recorrido* e *paradigma*), o dissídio jurisprudencial não resta caracterizado, fato este que prejudica o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.453/1.480) interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº **1301-003.675** (fls. 1.409/1.414), por meio do qual a Turma Julgadora não conheceu do recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade de ciência por meio eletrônico quando a intimação atendeu aos requisitos legais. É possível a coexistência no mesmo processo de atos praticados por via postal e eletrônica.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O Decreto n.º 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de intimação do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

Em resumo, o litígio é decorrente de Auto de Infração (fls. 700/714) que exige, em relação aos anos de 2010 e 2011, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob o fundamento de que a imunidade prevista na Constituição Federal não se aplica ao contribuinte – organização religiosa sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil -, conforme ADI - Ato Declaratório Interpretativo - RFB n.º 1, de 24 de abril de 2014.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (cf. fls. 726/732), sustentando, em síntese, a impossibilidade de aplicação retroativa do ADI n.º 1, de 2014, nos termos do art. 140 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como que houve efetiva mudança nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, pois, à época dos fatos geradores, vigia o entendimento fixado na Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º 212, de 5 de julho de 2006, a qual teria eficácia normativa, de acordo com o art. 100, II, do (CTN).

Tramitado o feito, sobreveio decisão de primeiro grau (fls. 790/795) que julgou a defesa improcedente, mantendo-se integralmente a exigência lançada.

Contra essa decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 812/825).

Em Sessão de 23 de janeiro de 2019, o Colegiado *a quo*, por meio do referido Acórdão n.º **1301-003.675** (fls. 1.409/1.414), conheceu do recurso somente em relação a preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, negou-lhe provimento nos termos do voto da relatora.

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração (fls. 1.429/1.439), tendo sido estes rejeitados (cf. fls. 1.442/1.447).

Em seguida a contribuinte interpôs o recurso especial (fls. 1.453/1.480), alegando que a decisão recorrida diverge do que restou decidido nos Acórdãos n.º **1401-002.506** e n.º **2202-003.008**.

Despacho de fls.1.507/1.516 admitiu o recurso apenas com base no *primeiro paradigma*, nos seguintes termos:

(...)

A divergência jurisprudencial também está caracterizada pelo cotejo do acórdão recorrido com o primeiro paradigma (Acórdão n.º 1401-002.506).

Vê-se que o acórdão recorrido e o primeiro paradigma analisaram a questão sobre a tempestividade do recurso voluntário em situações muito semelhantes, ambos abordando regras do Decreto n.º 70.235/72 e da Portaria SRF n.º 259/2006, e ambos tratando de processos digitais desde a sua origem.

O paradigma admitiu a tempestividade do recurso voluntário, com base no entendimento de que a Portaria SRF 259/2006, conforme redação dada pela Portaria RFB 574/2009, prevê como ônus da Receita Federal informar ao contribuinte especificamente o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Assim, considerando que todas as intimações entregues ao contribuinte haviam ocorrido na forma postal e que a Receita Federal não o informou especificamente sobre o trâmite eletrônico do presente processo, concluiu pela tempestividade do recurso voluntário.

O acórdão recorrido, por sua vez, não interpretou da mesma forma as regras da Portaria SRF n.º 259/2006, entendendo que a referida exigência de comunicação específica sobre o trâmite eletrônico do processo não seria aplicável aos processos que são digitais desde a sua origem.

O segundo paradigma, Acórdão n.º 2202-003.008, já não serve para a caracterização da divergência, porque ele trata de uma situação diferente da que foi examinada pelo acórdão recorrido.

(...)

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 1.518/1.533). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Posteriormente, a contribuinte apresentou petição (fls. 1.538/1.543), alegando existência de *fato novo* consistente na alteração do *caput* do artigo 4º da Lei n.º 7.689/1988 pela Lei n.º 14.057/2020. Em suas palavras:

(...) sendo plenamente aplicável ao presente caso a nova redação do artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, deve o Auto de Infração objeto deste processo administrativo ser considerado nulo de pleno direito, com a consequente extinção do presente PAF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e parcialmente transcrito a seguir:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Como se percebe, é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontrada pelos acórdão comparados.

Como, aliás, já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Trazendo essas considerações para a prática, um bom exercício para se certificar da efetiva existência de divergência consiste em aferir se, diante do confronto entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s), o Julgador consegue criar uma convicção segura de que o racional empregado na decisão tomada como *paradigma* realmente teria o potencial de reformar o acórdão recorrido, caso a matéria fosse submetida àquele outro Colegiado.

Caso, todavia, se entenda que o alegado *paradigma* não seja apto a evidenciar uma solução jurídica distinta da que foi dada pela decisão recorrida, não há que se falar em dissídio a ser dirimido nessa Instância Especial. Isso ocorre, por exemplo, quando a comparação das decisões sinalizam que as conclusões jurídicas são diversas em função de circunstâncias fáticas dessemelhantes, e não de posição hermenêutica antagônica propriamente dita.

Pois bem.

A validade da intimação eletrônica (e, conseqüentemente, a intempestividade do recurso voluntário), foi assim fundamentada pela decisão ora recorrida:

Em **24/05/2016**, a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ através do seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 801. Não concordando com os termos da decisão, em **29/09/2017**, interpôs recurso voluntário conforme atesta o carimbo apostado na primeira página da peça (fl.812), na qual reitera sua impugnação e argumenta:

(...)

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

A Recorrente apresentou preliminar de tempestividade onde alega nulidade da citação realizada eletronicamente. Ao final, requereu que seja julgada a preliminar de tempestividade e, no mérito, que seja reformado o acórdão da DRJ, tornando insubsistente o auto de infração. Requereu também que as intimações sejam efetivadas no endereço do patrono.

(...)

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente alega que o recurso é tempestivo, posto que nula a citação realizada eletronicamente. Declara que durante todo o procedimento fiscal foi intimada através de carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço constante do cadastro de pessoas jurídicas CNPJ e que as respostas às intimações também ocorreram sob a forma física. A ciência da auto de infração e a abertura do prazo para impugnação também se deram via postal.

Informa que a intimação do acórdão de impugnação foi efetivada pela via eletrônica e acrescenta que:

É possível que, entre o tempo de análise da impugnação e a a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo administrativo em questão tenha se tornado "digital" e, considerando que a Recorrente já tinha feito a opção pelo domicílio tributário eletrônico, a Autoridade Fiscal simplesmente passou a intimá-la pela via eletrônica.

Ocorre que, em momento algum a Recorrente foi informada sobre a nova forma de tramitação do processo que, além de notória afronta ao princípio da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa, a Autoridade Fiscal não observou as determinações da Portaria SRF n. 259/06, contrariando também o Princípio Magno da Legalidade. (grifei)

Cita ainda o trecho da Portaria SRF n.º 256/06 que determina que a Administração Pública deveria informar ao sujeito passivo quando ocorrer a transformação do processo de "físico" em "digital":

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (grifos da recorrente)

Em relação à possibilidade de intimação dos atos administrativos por via eletrônica, consta previsão expressa no art. 23, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

A administração escolheu uma forma de intimação entre as três formas possíveis para a primeira tentativa de intimação, são elas: pessoal, postal ou por meio eletrônico. Caso resulte improfícua a tentativa de intimação por um desses três meios, far-se-á a intimação por edital, que por sua vez, poderá ser eletrônico ou não. Não é necessário que se faça a tentativa por todas as três formas elencadas, sendo suficiente a tentativa frustrada por apenas uma das modalidades.

O fato de a Autoridade Fiscal ter dado ciência do auto de infração ou efetivado intimações por via postal, não impede que outros atos sejam praticados por meio eletrônico. Para ciência por meio eletrônico faz-se mister que o contribuinte tenha feito a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico DTE, o que foi confirmado expressamente pela Recorrente.

Inexiste nulidade de ciência por meio eletrônico quando a intimação atendeu aos requisitos legais, pois não há nada que impeça a coexistência no mesmo processo de atos praticados por via postal e eletrônica.

Logo, não procede a alegação de nulidade aventada pela Recorrente, uma vez que a administração pública realizou a intimação por uma das modalidades previstas no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, e fez prova da ciência à folha 807 através do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem. Este termo comprova que a mensagem foi enviada para a Caixa Postal Eletrônica do sujeito passivo em 20/05/2016 e quatro dias depois, em 24/05/2016, a Recorrente acessou sua caixa, dando ensejo à ciência por abertura da mensagem.

Ou seja, a Recorrente tinha pleno acesso à sua caixa postal eletrônica e também declarou em seu recurso que optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

Quanto à alegação de que deveria ter sido comunicada da conversão do processo de papel para digital, também não procede. Nunca houve a conversão do processo de papel para digital, isto porque o processo é digital desde sua origem.

Em relação ao fato de que a intimação deveria ser realizada na pessoa do advogado, insta tecer que o art. 23, incisos I a III do Decreto n.º 70.235/72, estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas na pessoa do sujeito passivo, não a seu advogado.

Nesse sentido, não houve qualquer irregularidade na intimação por meio eletrônico, razão pela qual voto por conhecer do recurso voluntário somente em relação à preliminar de tempestividade, e neste ponto, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Como se vê, a decisão considerou válida a intimação eletrônica pelo fato do processo ser digital e ante a opção da contribuinte pelo domicílio fiscal eletrônico. Neste contexto, a Turma Julgadora considerou o recurso voluntário intempestivo, uma vez que foi apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data de acesso à caixa postal.

O termo inicial considerado na preclusão processual em questão, portanto, consistiu na data na qual a contribuinte acessou a caixa postal com a mensagem relativa à decisão de primeira instância.

Era de se esperar, portanto, que o *paradigma* colacionado para fins de demonstração da alegada divergência se pronunciasse no sentido de que, em caso de intimação eletrônica “inédita” no curso de um processo digital, o termo inicial com base no recebimento ou acesso à caixa postal (*abertura da mensagem*) de fato pode se *flexibilizado*.

Esse entendimento, todavia, não se encontra manifestado no *paradigma* considerado hábil no juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, a ementa do Acórdão n.º **1401-002.506** já assinala que “(...) *é de se considerar tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais*”.

Já do relatório e voto condutor, extrai-se, respectivamente, o quanto segue.

(...)

O demonstrativo de fl. 3957 atesta que o acórdão da DRJ foi disponibilizado eletronicamente à contribuinte, através da Caixa Postal no Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, em 4 de janeiro de 2016. Tal documento registra, ainda, que a contribuinte teve **ciência do acórdão da DRJ em 19 de janeiro de 2016**, em razão do decurso do prazo de 15 dias contados da sua disponibilização eletrônica.

Em 23 de fevereiro de 2016, conforme atesta o documento de fl. 3958, a empresa acessou o teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/01/2016 na Caixa Postal.

Então, em 22 de março de 2016 a contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 3965), em meio físico.

Em 26 de julho de 2017 esta Turma resolveu baixar o processo em diligência nos termos da Resolução 1401-000470, cujo trecho final transcrevo abaixo (com grifos):

Neste sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem (i) junte aos autos comprovante de opção da contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico (DTE), se houver, indicando a data de tal opção; (ii) informe em linhas gerais como funciona o procedimento de adesão ao DTE; e (iii) informe se os contribuintes têm acesso a intimações sem terem feito a opção pelo DTE.

(...)

A unidade de origem atendeu apenas parcialmente a diligência, tendo se limitado a anexar, sem qualquer esclarecimento adicional, um *print* da tela que comprovaria a adesão da contribuinte ao DTE em 11/08/2014, conforme fls. 426 e 427, que passo a reproduzir:

(...)

Em 16 de novembro de 2017 a Contribuinte apresentou manifestação acerca da Resolução deste CARF, após ser intimada especificamente a provar a ocorrência de justa causa que a tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do parágrafo 1º do art. 223 do Código de Processo Civil.

Em tal petição a Contribuinte alega que não havia sido informada que o processo passaria a se desenvolver de forma eletrônica, razão porque apenas se deu conta da decisão ao acessar aleatoriamente a sua caixa postal eletrônica em 23/02/2016, tendo apresentado o recurso no prazo de 30 dias contados desta data. Sustenta que a informação de que o processo tramitará de forma eletrônica deve ocorrer em cada processo, nos termos do par. 3º, do art. 1º da Portaria SRF 259/2006, citando trechos de decisões judiciais.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão. O artigo 5º deste mesmo diploma esclarece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico. Neste último caso, considera-se feita a intimação 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes deste prazo de 15 dias.

No caso, a contribuinte efetuou a consulta em 23 de fevereiro de 2016, portanto após prazo de 15 dias contados da entrega no seu domicílio tributário — de fato, a disponibilização dos documentos em seu domicílio tributário ocorreu em 4 de janeiro de 2016, de forma que o prazo de 15 dias se deu em 19 de janeiro daquele mesmo ano. Assim, a data a ser considerada como da intimação do acórdão da DRJ é esta última, ou seja, 19/01/2016 (terça-feira).

Dito isso, temos que o prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário teria expirado em 18 de fevereiro de 2016, quinta-feira. A princípio, portanto, o recurso voluntário apresentado em 22 de março de 2016 é intempestivo.

Ocorre que, no caso, até então todas as comunicações com a contribuinte foram realizadas por via postal e não há nos autos qualquer documento que ateste a opção da contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico.

Sobre o domicílio tributário eletrônico, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que este apenas será implementado mediante expresse consentimento do sujeito passivo, veja-se, com grifos nossos:

Art. 23(...)

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifamos)

Conforme comprovante de fls. 426, a Recorrente optou pelo DTE em 11 de agosto de 2014, ocasião em que autorizou a Administração Tributária "a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-Cac), no endereço [...], a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico". Declarou também estar ciente de que será considerada intimada em 15 dias contados do registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica ou na data em que efetuar a consulta caso esta seja realizada antes dos 15 dias do envio da comunicação.

Tal declaração é deveras genérica e não indica ciência de que, a partir de então, todos os comunicados a serem enviados pela Receita Federal o serão de forma eletrônica, sequer mencionando que os processos já instaurados poderão passar para esta forma de tramitação sem aviso específico.

Por outro lado, a Portaria SRF 259/2006, conforme redação dada pela Portaria RFB 574/2009, prevê como ônus da Receita Federal informar ao contribuinte especificamente o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica, veja-se (grifamos):

Art. 1º - O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

§3º - Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009).

Neste sentido, considerando que no caso em questão todas as intimações entregues ao contribuinte haviam ocorrido na forma postal e que a Receita Federal não o informou especificamente sobre o trâmite eletrônico do presente processo, considero como tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais relativos ao presente processo.

Passo a analisá-lo.

(...)

Nota-se, assim, que a tempestividade analisada pelo *paradigma* envolveu, na verdade, a definição do termo inicial de contagem do prazo a partir da intimação eletrônica, mas em situação na qual a opção pelo domicílio eletrônico não teria sido confirmada.

Isso significa dizer que os distintos desfechos dos casos não se deram em face de interpretações jurídicas divergentes, mas sim em função das suas dessemelhanças fáticas, notadamente o momento de interposição do recurso voluntário em cada uma das situações. Daí a não caracterização do necessário dissídio.

O recurso especial, portanto, não deve ser conhecido, restando prejudicada, por consequência, a análise do pedido meritório formulado pelo contribuinte como *fato novo*.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli